



PROCESSO Nº: TCE/013767/2014

NATUREZA: AUDITORIA NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS DE REPASSE DE RECURSOS

UNIDADE RESPONSÁVEL: Fundo Estadual de Saúde da Bahia (Fesba)

GESTOR: Egídio Borges Tavares Filho

VINCULAÇÃO: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
 Jorge José Santos Pereira Solla (até 18/01/2014)
 Washington Luís Silva Couto (a partir de 18/01/2014)

RELATOR: CONS. PEDRO LINO

EXERCÍCIO: 2014

RESOLUÇÃO Nº 122/2015

EMENTA: INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE SAÚDE. EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS DE REPASSE DE RECURSOS PELO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO 2014. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA ÀS CONTAS DO FES/BA, EXERCÍCIO DE 2014. DETERMINAÇÃO DE PRAZO DE 90 DIAS PARA QUE O SECRETÁRIO DA SAÚDE INSTAURE TOMADAS DE CONTAS DOS CONVÊNIOS E ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL PARA JULGAMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 90 DIAS PARA QUE A SESAB/FESBA ELABORE PLANO DE AÇÃO PARA REESTRUTURAÇÃO DA DIRETORIA DE CONVÊNIOS. CONHECIMENTO ÀS PREFEITURAS, CÂMARAS DE VEREADORES E AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÃO À 2ª CCE DESTA TRIBUNAL, PARA ACOMPANHAMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA RESOLUÇÃO À SECRETARIA DA SAÚDE E À AUDITORIA GERAL DO ESTADO. PUBLICAÇÃO NO PORTAL DESTA TRIBUNAL DE CONTAS NA INTERNET, DO RELATÓRIO DE AUDITORIA, DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DA PRESENTE RESOLUÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELOS NOTIFICADOS. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE A SESAB, PROCEDA AS SE PRONUNCIE ACERCA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONVÊNIOS. RESTANDO VENCIDO O EXMO. SR. CONSELHEIRO CORREGEDOR ANTÔNIO HONORATO, QUE ESTABELECEU O PRAZO DE 90 DIAS. DETERMINAÇÃO À SESAB, PARA QUE ESTA GARANTA PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CONVÊNIOS E O NÚMERO DE TÉCNICOS ENVOLVIDOS NO CONTROLE INTERNO, RESTANDO VENCIDO O EXMO. SR. CONSELHEIRO CORREGEDOR ANTÔNIO HONORATO, QUE VOTOU POR RECOMENDAÇÃO AO INVÉS DE DETERMINAÇÃO. DETERMINAÇÃO À SESAB PARA QUE NO PRAZO DE 60 DIAS ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS, O RESULTADO DAS VISTORIAS E OS PLANOS DE AÇÃO APRESENTADOS PELOS MUNICÍPIOS, RESTANDO VENCIDO O EXMO. SR. CONSELHEIRO CORREGEDOR ANTÔNIO HONORATO, QUE VOTOU POR RECOMENDAÇÃO AO INVÉS DE DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA RESOLUÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, RESTANDO VENCIDO O EXMO. SR. CONSELHEIRO CORREGEDOR ANTÔNIO HONORATO.



Considerando que o presente processo trata de auditoria¹ nos termos de convênios com baixo percentual de execução do objeto [em comparação ao desembolso acumulado até setembro de 2014], celebrados entre o Fundo Estadual de Saúde da Bahia (Fesba) e diversas prefeituras do Estado da Bahia;

Considerando que a auditoria objetivou verificar *in loco* o estágio e a situação das obras de reformas e construções de unidades de saúde, assim como a eficiência do controle empreendido pelo Fundo para a consecução desses termos, dentro do prazo pactuado a fim de garantir a prestação de serviços aos usuários do SUS;

Considerando que o total de recursos desembolsados até 11/12/2014 foi de R\$9.107.321,44;

Considerando que foram selecionados para a inspeção *in loco* 66 convênios celebrados entre os exercícios de 2006 a 2013, com municípios nos quais havia indícios de paralisação de obras ou de baixo percentual de execução [apurados a partir dos relatórios técnicos de engenharia da Sesab], levando-se em consideração os prazos inicialmente pactuados, bem como o percentual de desembolso realizado;

Considerando que 36% da amostra analisada foram objeto da Inspeção realizada no exercício de 2013 (TCE/003408/2014), cuja auditoria foi apreciada na sessão plenária de 30/04/2015 e mediante Resolução nº 57/2015, foi determinado, dentre outros, a remessa a este Tribunal de 08 processos de tomadas de contas; a instauração de 08 tomada de contas; e a apresentação de plano de ação contendo cronograma para adoção das providências necessárias ao fortalecimento do controle interno da Sesab;

Considerando que os termos de convênios selecionados pela auditoria, em sua maioria, tratam de construção de postos de saúde de atenção básica nas comunas beneficiárias dos recursos, muitos deles localizados nas zonas rurais dos municípios; reformas e ampliação de hospitais e unidades de saúde; todos financiados com recursos destinados às funções Atenção Básica e Assistência Hospitalar e Ambulatorial;

Considerando que as avaliações foram realizadas com base em procedimentos de auditoria, dos quais, destacam-se: observância e registro fotográfico do estágio físico da obra e sua compatibilidade com o cronograma de desembolso vigente; observância e registro fotográfico de aspectos físicos que indiquem paralisação ou abandono da obra; expedição de Ofício requisitando ao gestor municipal esclarecimentos e justificativas quanto às inconformidades

1 OS 169/2014.



constatadas e o prazo para correção; e cientificação do Fesba/Sesab, acerca das situações encontradas durante a inspeção *in loco*;

Considerando que cerca de 67% dos convênios examinados se encontravam com suas obras abandonadas, paralisadas e/ou com baixo percentual de execução em relação aos recursos repassados, incorrendo também em significativo atraso em relação ao prazo inicialmente previsto para a entrega da obra, muitos dos quais também se encontram com seus respectivos prazos de vigência já expirados;

Considerando que um número significativo de Convenientes se encontravam inadimplentes em decorrência da não apresentação das respectivas prestações de contas parciais ao Fesba/Sesab;

Considerando que nos convênios inspecionados observou-se um percentual de execução aquém do esperado, levando-se em conta o prazo estipulado nos instrumentos firmados ou estabelecido nos contratos de prestação de serviço com as empresas adjudicadas em licitações, situações graves, restando comprometida a finalização e o cumprimento dos objetos e evidente dano ao erário;

Considerando que a eminência de dano ao erário pelo atraso na execução e paralisação de determinadas obras ensejam a rescisão dos convênios e responsabilização dos gestores;

Considerando que o Fesba não adotou providências cabíveis, bem como negligenciou ao imperativo de instaurar a tomada de contas especial para apurar o dano, identificar a cadeia de responsáveis e promover a restituição dos recursos ao erário;

Considerando que o Fundo Estadual não requereu à autoridade competente [Secretário da Saúde], a instauração de tomada de contas com relação às prestações de contas que não foram devidamente encaminhadas em tempo hábil, descumprindo o artigo 7º, da Resolução nº 144/2013 deste Tribunal;

Considerando que os auditores observaram que a prática de prorrogar a vigência dos convênios, muito além do prazo inicialmente concedido nos termos iniciais, conferindo uma aparência de legalidade quanto à temporalidade, camuflam execuções retardadas onde há indícios de paralisação e impropriedades que geram prejuízo ao Erário;

Considerando que a dilação das vigências para a conclusão do objeto torna mais complexa a cadeia de responsabilidade e implica estendê-la a mais de um gestor, envolvendo os sucessores na prefeitura em mandatos subsequentes, fato que dificulta a responsabilização bem como a busca da solução para o saneamento das não conformidades;



Considerando que a conduta reiterada, na transição de gestores do executivo municipal, conforme evidenciado nas prestações de contas analisadas e nas respostas dos gestores municipais às solicitações da Auditoria, de mover ação judicial contra o ex-gestor, atribuindo-lhe culpa pela ação ou omissão ensejadora do dano, não leva em consideração o princípio basilar que estrutura o Regime Jurídico Próprio de Direito Administrativo, qual seja, o da continuidade;

Considerando que a oportuna apuração mediante Tomada de Contas coíbe um possível concurso de agentes e auxilia o labor do controle na individuação da culpabilidade, precisando o dano, e que a Resolução TCE nº144/2013, outorga deveres de controle aos entes repassadores de recursos para identificar os responsáveis e impedir que uma situação de irregularidade se estenda no tempo;

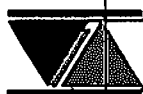
Considerando que os auditores entendem que, agindo assim, os responsáveis pelo controle da fiscalização da execução dos convênios são coniventes com a ocorrência de irregularidades, descumprindo o poder-dever de agir para coibir as irregularidades e responsabilizar os gestores, tornando-se, pois, responsáveis solidários juntamente aos agentes do dano;

Considerando que diante da extensão do programa governamental Estratégia Saúde da Família, com o objetivo de construir unidades básicas para as equipes de atendimento em diversos municípios do estado, o número de pessoal envolvido com a fiscalização das obras é insuficiente, fato grave que vem sendo apontado continuamente nos relatórios das auditorias realizadas por este TCE;

Considerando que nas prestações de contas referentes aos convênios examinados, e nos controles existentes para acompanhá-las, verificou-se em 99% dos processos, a ausência da análise da Coordenação de Prestação de Contas, mesmo naqueles que já haviam ingressado no órgão há um período considerável;

Considerando que a auditoria observou que há morosidade no atendimento às notificações expedidas referentes aos processos de prestação de contas que ainda estão pendentes de regularização e/ou esclarecimentos por parte dos convenientes, acarretando acúmulo de processos no órgão, cujas notificações não são parcialmente ou até totalmente atendidas;

Considerando que a auditoria apontou falta de lógica finalística, por parte da Diretoria de Convênios (DICON), ao não se manifestar acerca do atingimento do objeto pactuado parcial/total nos processos examinados, não restando claro a ocorrência de situações que comprometem a consecução do objeto do convênio, mediante informação acerca do percentual de execução da obra, quando se trata de serviço de engenharia, ou se a construção encontra-se



acabada, ou se o equipamento construído está em funcionamento atendendo ao seu fim social e servindo plenamente aos usuários do SUS;

Considerando que diante do não atendimento de exigências comunicadas por notificação ao conveniente, cabe ao Fesba a adoção gradativa das medidas previstas nas normas específicas que regulamentam a matéria (Lei Estadual nº 9.433/2005, Decreto Estadual nº 9.266/2004, Resolução TCE nº 144/2013), quais sejam: notificação; retenção de repasse de parcelas futuras; imposição de multas; rescisão dos convênios; inscrição no SICON; instauração de tomada de contas especial, como *ultima ratio*, e ainda representar ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado para que adotem as medidas judiciais cabíveis;

Considerando que não restou evidenciado nos processos analisados pela auditoria, que o controle interno vem procedendo a devida inscrição dos convenientes inadimplentes no Sistema SICON, ou a sua retirada, ao serem implementadas as condições pelos respectivos convenientes;

Considerando que ainda persiste a situação quanto a não integração do Sistema FIPLAN, que substituiu, desde 2013, o Sistema SICOF e seus módulos de controles orçamentários e financeiros, e os registros de inadimplência e consequente alimentação de restrições, alimentados através do SIGAP e atualizados no SICON;

Considerando que os auditores na conclusão da auditoria, diante das irregularidades constatadas, sugerem que o Tribunal Pleno:

- a) **determine prazo** para que o Secretário da Saúde instaure as devidas **Tomadas de Contas**, que apresentam prazo de vigência expirado e/ou graves irregularidades operacionais ou decorrentes de infração à norma legal, em observância aos arts 7º e 8º, da Resolução TCE nº 144/2013, atentando-se, também, para o disposto no §3º, do art. 4º, da citada Resolução, e ainda para as seções I e III, do capítulo IV da Lei Estadual nº 12.209/2011;
- b) **estabeleça prazo** para que a Sesab, mediante controle interno do Fesba, **proceda as devidas análises** e se pronuncie acerca das prestações de contas referentes aos convênios constantes da Tabela 08 do Relatório de Auditoria, em atendimento ao inciso II, do art. 4º, da Resolução TCE nº 144/2013;
- c) **fixe prazo** para que a Sesab/Fesba **elabore Plano de Ação** para reestruturação, no âmbito da Diretoria de Convênios, que contemple otimização dos métodos implantados, processos de trabalho, sistemas e tecnologias, além de aumento do quantitativo de pessoal qualificado e treinado a serviço das suas respectivas Coordenações, visando celeridade e melhoria dos controles empreendidos, a fim de apresentar maior eficiência, eficácia e efetividade nas ações do órgão relativas ao desempenho das suas atribuições e competências, favorecendo a transparência e o controle que devem ser exercidos quanto ao



repasse de recursos estaduais através de transferências voluntárias a municípios e/ou entidades, em atendimento aos §1º, do art. 3º, §1º e §3º, do art. 4º, e, principalmente aos incisos I e II, do art. 16, da Resolução TCE nº 144/2013, sem prejuízo dos demais dispositivos legais mencionados neste relatório;

d) **dê conhecimento às Prefeituras e respectivas Câmaras de Vereadores** dos municípios elencados nas Tabelas 04 a 07 do Relatório de Auditoria, acerca da situação a que se referem, **e ao Tribunal de Contas dos Municípios**, na forma do art. 1º, inciso VIII, da LC nº 005/1991 e ao art. 15, da Resolução TCE nº 144/2013.

Considerando que diante dos achados da auditoria, foi determinada a notificação dos ex-Secretários Exmos. Srs. Jorge José Santos Pereira Solla e Washington Luis Silva Couto, bem como do Sr. Egídio Borges Tavares Filho, Diretor Executivo do Fesba, e que, apenas, o Exmo. Sr. Jorge Solla não compareceu aos autos;

Considerando que em resposta, o ex-Secretário Washington Couto afirmou que de forma pioneira, no exercício de 2014, procederam a primeira instauração de Tomada de Contas da SESAB em toda a sua história, e que diante das ocorrências apontadas no relatório dos auditores deste TCE, bem como da vigência da Resolução nº 144/2013, a Sesab estava adotando a instauração de outras tomadas de contas, além de novas medidas por parte da Diretoria de Convênios, a exemplo da viabilização administrativa da devolução integral de recursos repassados por meio de convênios, no valor de R\$785.471,05;

Considerando que o responsável pelo Fesba, Sr. Egídio Tavares Filho, reiterou todos os argumentos do referido titular da Sesab, acrescentando que a Diretoria de Convênios estava elaborando um projeto a ser entregue ao Gabinete do Secretário, buscando providências no sentido de atender à demanda reprimida existente para o cumprimento do dispositivo da lei;

Considerando que todos os gestores notificados alegaram a limitação técnica e operacional do Fesba, admitindo que o quadro atual de funcionários é insuficiente para atender as demandas;

Considerando que o MPC, em seu parecer, afirma que as fotografias anexadas aos autos apontam para o comprometimento da finalização e cumprimento dos objetos pactuados, resultando em mau uso do dinheiro público e evidente dano ao erário, ocasionado pela falta de comprometimento dos convenientes e negligência da SESAB, que deveria acompanhar a execução destes ajustes de forma eficiente, aplicando as medidas cabíveis, como a paralisação de repasses e Procedimentos de Tomada de Contas;



Considerando que o *parquet* entende que as justificativas dos gestores não se mostraram capazes de afastar as irregularidades detectadas vez que os mesmos se mostraram omissos diante da inadimplência dos convenientes, situação inconcebível tendo em vista o montante de recursos repassados e a importância destas obras para a população destes Municípios;

Considerando que o MPC pontua que o órgão fiscalizador responderá em casos de omissão ou inexatidão, conforme disposto no art. 155 da Lei nº 9.433/2005, e seus agentes poderão responder ainda por ato de improbidade administrativa por dano ao erário (art. 10 da LIA) e/ou por violação a princípios Constitucionais (art. 11 da LIA);

Considerando que ao final, o MPC opina:

- a) pela **determinação**, à SESAB, para que esta providencie o treinamento de servidores para composição de corpo técnico qualificado [...]
- b) que este Tribunal **determine** à SESAB que garanta uma proporcionalidade entre o número de convênios e o número de Técnicos, de modo a garantir o controle efetivo;
- c) que este Tribunal de Contas **determine** à SESAB o encaminhamento, a esta Corte de Contas, dos Planos de Ação apresentados pelos gestores dos municípios notificados para que este órgão de controle possa acompanhar o cronograma de finalização dos objetos pactuados apresentados pelos prefeitos inadimplentes;
- d) que seja **determinado** à SESAB a apresentação do cronograma, e que **encaminhe** a este Tribunal o resultado das vistorias que os gestores desta Secretaria afirmaram que foram agendadas;
- e) que o Tribunal **determine** que a SESAB apresente um **plano de ação** buscando o fortalecimento do seu controle interno, **assinando prazo** para o encaminhamento deste plano;
- f) que este Tribunal **determine** à SESAB que proceda a **Tomada de Contas Especial** nos convênios onde não houve cumprimento do objeto;
- g) pela **imputação de responsabilidade solidária** ao agente repassador que não fiscalizou com eficiência a execução dos ajustes, nem procedeu à Tomada de Contas Especial, na forma do art. 11 § 3º da LC 005/91 c/c com o art. 128 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- h) que esta Corte de Contas proceda a **Tomada de Contas Especial** nos casos em que a SESAB tenha sido omissa mesmo após a determinação contida no item "f";
- i) pela **aplicação da multa** prevista no art. 35, incisos II e III da LC 005/91, aos gestores da SESAB e do FES/BA, tendo em vista que as irregularidades apontadas no relatório de auditoria [...];



j) pela **juntada** do presente processo auditorial às contas da Secretaria da Saúde – SESAB, referentes ao exercício de 2014, rogando que o TCE continue a acompanhar a execução dos convênios bem como das medidas a serem tomadas no âmbito da SESAB, dada a magnitude dos ajustes, importância social e materialidade dos valores aplicados;

Considerando que as contas da administração direta da SESAB, relativas ao Fesba, exercício de 2014, processo TCE/005013/2015, encontram-se em trâmite, tendo os auditores da 2ª CCE sugerido a sua desaprovação, cujo ordenador do período foi o Sr. Egídio Borges Tavares Filho, e que diante das graves irregularidades destacadas, inclusive apuradas durante a presente inspeção, foi atribuída também responsabilidade aos titulares de Diretorias e Coordenações do referido Fundo;

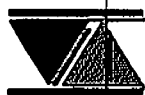
Considerando que após a vigência da Resolução nº 144/2013 deste Tribunal, que determinou que os processos de prestação de contas e de tomada de contas de convênios devem ser mantidos sob a guarda e responsabilidade do órgão repassador, para exame oportuno pelos órgãos de controle interno e externo;

Considerando que nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, os processos de prestação de contas de convênios somente devem ser remetidos ao Tribunal de Contas mediante requerimento de seus órgãos ou de integrante da equipe auditorial, e que apenas ingressaram 27 processos dessa natureza nesta Corte de Contas, desde que a Resolução nº 144 entrou em vigor, até a data de 11/09/2015, conforme consulta ao sistema Proinfo;

Resolvem os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária:

- **à unanimidade:**

1) **juntar** os presentes autos ao processo de prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, relativo ao exercício de 2014 (TCE/005013/2015);



2) **determinar prazo de 90 (noventa) dias** para que o Secretário da Saúde instaure as devidas Tomadas de Contas, que apresentam prazo de vigência expirado e/ou graves irregularidades operacionais ou decorrentes de infração à norma legal, em observância aos arts 7º e 8º, da Resolução TCE nº 144/2013, atentando-se, também, para o disposto no §3º, do art. 4º, da citada Resolução, e ainda para as seções I e III, do capítulo IV da Lei Estadual nº 12.209/2011, para fins de apuração dos responsáveis pela má aplicação dos recursos públicos, bem como imputação de débito aos responsáveis por danos ao erário, sob pena de imputação de responsabilidade solidária ao agente repassador que não fiscalizou com eficiência a execução dos ajustes, nem procedeu à Tomada de Contas Especial, na forma do art. 11 § 3º da LC 005/91 c/c com o art. 128 do RI/TCEBA, e posterior encaminhamento a este Tribunal, para julgamento no âmbito da 2ª Câmara, nos termos do art. 10 da Resolução TCE nº 144/2013, sobretudo dos convênios nº: 091/2010 – Amargosa; 108/2009 – Biritinga; 111/2010 – Camamu; 025/2012 – Campo Formoso; 068/2010 – Coração de Maria; 108/2010 – Irajuba; 114/2009 e 146/2010 – Ituberá; 079/2008 – Mansidão; 018/2012 – Nova Fátima; 087/2009 e 109/2010 – Nova Ibiá; 107/2009 – Novo Triunfo; 132/2010 – Ouricangas; 093/2010 – Riacho de Santana; 047/2010 – São José do Jacuípe; 089/2006 – Serrinha; 148/2010 – Tanhaçu; e 110/2009 - Ubaitaba;

3) **fixar prazo de 90 (noventa) dias** para que a Sesab/Fesba elabore Plano de Ação para reestruturação, no âmbito da Diretoria de Convênios, que contemple otimização dos métodos implantados, processos de trabalho, sistemas e tecnologias, além de aumento do quantitativo de pessoal qualificado e treinado a serviço das suas respectivas Coordenações, visando celeridade e melhoria dos controles empreendidos, a fim de apresentar maior eficiência, eficácia e efetividade nas ações do órgão relativas ao desempenho das suas atribuições e competências, favorecendo a transparência e o controle que devem ser exercidos quanto ao repasse de recursos estaduais através de transferências voluntárias a municípios e/ou entidades, em atendimento aos §1º, do art. 3º, §1º e §3º, do art. 4º, e, principalmente aos incisos I e II, do art. 16, da Resolução TCE nº 144/2013, sem prejuízo dos demais dispositivos legais mencionados no relatório de auditoria;

4) **dar conhecimento** às Prefeituras e respectivas Câmaras de Vereadores dos municípios elencados nas Tabelas 04 a 07 do Relatório de Auditoria, acerca da situação a que se referem, e ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do art. 1º, inciso VIII, da LC nº 005/1991 e ao art. 15, da Resolução TCE nº 144/2013;



5) **determinar** que a 2ª CCE deste Tribunal, em sua programação de auditoria continue a acompanhar a execução dos convênios bem como das medidas a serem tomadas no âmbito da SESAB, dada a magnitude dos ajustes, importância social e materialidade dos valores aplicados, bem como o cumprimento das determinações da presente Resolução, comunicando a este Tribunal Pleno em caso do não adimplemento;

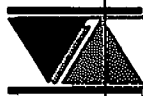
6) **encaminhar** cópia desta Resolução à Secretaria da Saúde (Sesab), e Auditoria Geral do Estado (AGE), para a adoção de medidas cabíveis;

7) **publicar** no Portal deste Tribunal de Contas na Internet, o Relatório de Auditoria, o Parecer do Ministério Público de Contas, a presente Resolução, bem como os esclarecimentos apresentados pelos notificados;

• **por maioria de votos:**

8) **estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias** para que a Sesab, mediante controle interno do Fesba, proceda as devidas análises e se pronuncie acerca das prestações de contas referentes aos convênios listados a seguir, em atendimento ao inciso II, do art. 4º, da Resolução TCE nº 144/2013: 060/2010 – Aurelino Leal; 161/2010 – Caldeirão Grande; 079/2012 – Camamu; 082/2010 – Central; 053/2012 – Cocos; 067/2012 – Conceição do Almeida; 033/2012 – Cordeiros; 077/2008 – Entre Rios; 024/2012 – Euclides da Cunha; 001/2012 – Eunápolis; 109/2009 – Gandu; 014/2010 – Ipujiara; 008/2012 – Irará; 104/2012 – Medeiros Neto; 080/2009 – Nova Fátima; 112/2010 – Piritiba; 121/2010 e 055/2012 – Ruy Barbosa; 088/2009 – Santa Cruz da Vitória; 114/2012 – São Felipe; 113/2010 – Serrinha; 027/2012 – Tapiramutá; 011/2009 – Teixeira de Freitas; restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Antônio Honorato, que estabeleceu o prazo de 90 dias;

9) **determinar** à SESAB, para que esta garanta uma proporcionalidade entre o número de convênios e congêneres firmados no âmbito daquela Secretaria e o número de Técnicos aptos a realizarem o devido acompanhamento destes ajustes, de modo a garantir o controle efetivo, bem como providencie o treinamento destes servidores para composição de corpo técnico qualificado, conhecedor das normas que regem os convênios e instrumento congêneres, incluindo todas as etapas (formação, acompanhamento/execução e prestação de contas) destes ajustes, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Antônio Honorato, que votou por recomendação ao invés de determinação;



TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO LINO

10) **determinar** à SESAB que no prazo de **60 (sessenta) dias** providencie o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do resultado das vistorias que os gestores desta Secretaria afirmaram que foram agendadas, bem como dos Planos de Ação apresentados pelos gestores dos municípios notificados, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Antônio Honorato, que votou por recomendação ao invés de determinação;

11) **encaminhar** cópia desta Resolução ao Governador do Estado da Bahia, para a adoção de medidas cabíveis, restando vencido o Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Antônio Honorato.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Liliana S. D. A.
Presidente

Paulo Filho
Relator

Antônio Honorato

Maurício

Laraine Lotte
Maurício

CONFERIDA A DECISÃO
EM 17/09/15
[Signature]
SECRETARIA GERAL

[Signature]
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS